



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARANAPANEMA

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

DECRETO Nº 2.375, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022

“Regulamenta as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal de Paranapanema/SP”.

RODOLFO HESSEL FANGANIELLO, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paranapanema, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o artigo 73, parágrafo único da Lei Municipal nº 706, de 17 de dezembro de 2004 – Estatuto dos Servidores Públicos de Paranapanema;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 1.494 de 20 de outubro de 2022 que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento;

DECRETA

Art. 1º. As consignações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais, conforme artigo 73, parágrafo único, da Lei Municipal nº 706/2004 e Lei Municipal nº 1.494 de 20 de outubro de 2022, ficam disciplinadas de acordo com as disposições constantes deste Decreto.

Parágrafo Único. Para fins deste Decreto, consideram-se servidores públicos do Poder Executivo Municipal, os servidores estatutários e comissionados do Município de Paranapanema.

Art. 2º. Conceitua-se para fins deste Decreto:





PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARANAPANEMA

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

I - consignação em folha de pagamento: todo desconto que incide sobre a remuneração do servidor, provento do aposentado ou pensionista, classificada em:

a) consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do servidor, provento do aposentado ou pensionista, por força de lei ou de decisão judicial;

b) consignação facultativa: o desconto incidente sobre a remuneração do servidor, provento do aposentado ou pensionista, mediante sua autorização prévia e formal e anuência do consignante;

II - consignatário: o destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsórias e facultativas;

III - consignante: Município de Paranapanema, por meio da Secretaria Municipal de Administração e Departamento de Recursos Humanos;

IV - consignado: servidores públicos do Poder Executivo Municipal elencados no parágrafo único do artigo 1º deste Decreto;

V - margem consignável: é o valor máximo das consignações facultativas que dispõe cada consignado. O cálculo para margem consignável é feito sobre a remuneração líquida.

Parágrafo único. As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas.

Art. 3º. São consideradas consignações compulsórias:

I - contribuições a favor da Previdência dos Servidores Públicos do Município;

II - pensão alimentícia judicial;

III - imposto de renda;





IV - descontos efetuados em razão de determinação judicial;

V - indenizações, multas, restituições e recolhimentos ao Erário;

VI - outros instituídos por Lei.

Art. 4º. São consideradas consignações facultativas os descontos incidentes sobre a remuneração, mediante autorização prévia e formal do servidor e anuência da Administração.

Parágrafo único. A sistemática de consignações em folha de pagamento, na modalidade facultativa, constitui-se como mera facilidade colocada à disposição do servidor, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária do Município por dívidas ou compromissos por eles assumidos com as instituições consignatárias.

Art. 5º. O Poder Executivo está autorizado a firmar convênios com instituições financeiras visando à concessão de empréstimo, financiamento, arrendamentos mercantis e cartão de crédito consignados em folha de pagamento, conforme autoriza a Lei Municipal nº 1.494 de 20 de outubro de 2022.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá firmar convênios com estabelecimentos comerciais ou não, desde que autorizado por Lei, visando à concessão de benefícios, programa de pontos ou descontos de produtos e serviços consignados em folha de pagamento.

Art. 7º. A soma mensal total das consignações facultativas de cada consignado, não excederá a 40% (quarenta por cento) da respectiva remuneração líquida, nos termos da Lei Federal nº 14.131, de 30 de março de 2021.





PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARANAPANEMA

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

Parágrafo Primeiro. A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor público do Poder Executivo Municipal, visando o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) da remuneração líquida, sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado.

Parágrafo Segundo. Os consignados poderão acumular as consignações facultativas previstas nos artigos 5º e 6º deste Decreto desde que a soma mensal das consignações não exceda o limite máximo previsto no artigo 7º deste Decreto.

Parágrafo Terceiro. Os servidores poderão solicitar o bloqueio, a qualquer tempo, de novos descontos, sendo exclusivamente responsáveis por eventual inadimplência junto aos consignatários.

Parágrafo Quarto. O disposto no parágrafo primeiro não se aplica aos descontos autorizados em data anterior à da solicitação do bloqueio.

Art. 8º. Para os efeitos do disposto neste Decreto, considera-se remuneração a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, excluídos:

- I - diárias;
- II - ajuda de custo;
- III - salário-família;
- IV - gratificação natalina;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARANAPANEMA

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

V - auxílios;

VI - férias e adicional de férias;

VII - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VIII - outro auxílio ou adicional de caráter indenizatório.

Art. 9º. O consignante fica obrigado a:

I - prestar ao servidor e à instituição consignatária, mediante solicitação formal do primeiro, as informações necessárias para a contratação da operação de crédito;

II - efetuar, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à retenção dos valores, os descontos autorizados pelo servidor e repassar o valor às instituições e estabelecimentos comerciais consignatárias a que se referem este Decreto.

III - descontar na folha de pagamento do consignante os custos operacionais decorrentes da realização da operação, se houver;

IV - informar no demonstrativo de rendimentos do servidor, de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente de cada operação de empréstimo, financiamento, arrendamento mercantil ou cartão de crédito e os custos operacionais.

Art. 10. Os consignatários ficam obrigados a:

I - conservar em seu poder, na condição de fiel depositário, uma cópia ou via de autorização do servidor, devidamente assinada por ele e pelo consignatário, para exibi-la ou dela fornecer cópia sempre que for solicitado, bem como documentos de formalização, propostas, contratos ou outras informações que o consignante julgar necessárias à implantação do desconto;

II - conservar em seu poder, na condição de fiel depositário, uma via da solicitação de cancelamento ou alteração de lançamento realizada pelo servidor;

III - conservar em seu poder as autorizações do servidor, atualizadas, que deverão ser compatibilizadas com o lançamento efetuado no contracheque do servidor;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARANAPANEMA

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

IV – fornecer ao servidor comprovante de resposta de adesão, bem como de recebimento de pedido de cancelamento de desconto;

V – fornecer ao consignado a declaração de saldo devedor.

Parágrafo único. Será de responsabilidade do consignatário os efeitos da inclusão, exclusão ou alteração dos descontos.

Art. 11. As consignações autorizadas pelo consignado deverão respeitar o percentual reservado referido no artigo 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Em caso de haver mais de uma consignação e a margem for suprimida por inclusão ou aumento de qualquer consignação compulsória, prevalecerá o critério de antiguidade de efetivação da consignação pelo servidor.

Art. 12. Os empréstimos em dinheiro, mediante consignação em folha de pagamento, serão efetuados nos prazos em que as partes (consignatário e consignado) melhor acordarem.

Art. 13. As consignações facultativas podem ser canceladas:

I – por parte da Administração;

II – por interesse do consignatário;

III – a pedido do consignado, sendo indispensável apresentar a solicitação de cancelamento protocolada junto ao consignatário.

Art. 14. A consignação em folha de pagamento deverá ser autorizada pela Divisão de Recursos Humanos e Departamento Pessoal ou por empresa contratada para operar o sistema de gestão de margem consignável com desconto em folha de pagamento, não implicando corresponsabilidade da Administração Pública por dívidas ou compromissos





PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARANAPANEMA

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

de natureza pecuniária assumidos pelos consignados junto ao consignatário, salvo pelas hipóteses previstas no parágrafo 1º, artigo 5º, da Lei 1.494 de 20 de outubro de 2022.

Parágrafo Primeiro. Aplica-se o *caput* deste artigo às consignações que visam à concessão de benefícios, programa de pontos ou descontos de produtos e serviços consignados em folha de pagamento.

Parágrafo Segundo. Não será incluído o nome do consignatário em cadastro de inadimplentes na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal tenha sido descontado do consignado e não tenha sido repassado às instituições financeiras, sociedades de arrendamento mercantil e estabelecimentos de que tratam este Decreto.

Art. 15. Na hipótese em que o desconto autorizado não venha a ser efetuado por imposição de ordem legal, ordem judicial, ações ou omissões por parte do consignado ou por falhas operacionais, as quais o agente consignatário tenha dado causa, fica a Administração Pública isenta de qualquer responsabilidade.

Art. 16. Os consignados que, tendo averbado valores relativos a empréstimos pessoais ou financiamentos que atingirem o valor da margem consignável, somente poderão após seis meses da última averbação, buscar junto aos consignatários refinanciamento e ou a ampliação dos prazos de amortização.

Art. 17. O Município poderá firmar Convênio com empresa, a título não oneroso, tendo como objeto a cessão dos direitos de uso, serviços de instalação e de suporte técnico operacional do sistema de gestão de margem consignável com desconto em folha de pagamento.





PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARANAPANEMA

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e revoga o Decreto nº 2.270 de 14 de julho de 2022.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paranapanema/SP, 17 de novembro de 2022.

RODOLFO HESSEL FANGANIELLO

Prefeito

Registrado e Publicado no Paço Municipal da Prefeitura da Estância Turística de Paranapanema, na data supra.

RENATO FULINI BRASIL

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

